
**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - ARSP
DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO – DB
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – GRS**

NOTA TÉCNICA – ARSP/DB/GRS Nº 004/2025

PROCESSO: 2025-VCKBR

1. DO OBJETO

A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a proposta da minuta de Resolução que estabelece a definição de Não Conformidades a serem verificadas na fiscalização de diagnóstico da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP.

2. DOS FATOS

No dia 03 de fevereiro de 2025, foi publicada no Departamento de Imprensa Oficial (DIO/ES), a Resolução ARSP Nº 083/2025, que instituiu a Agenda Regulatória para o triênio 2025/2027. Esta resolução norteará as ações e prioridades regulatórias da ARSP, orientando as atividades do regulador no período mencionado, em conformidade com os princípios da eficiência, transparência e participação social.

Dentre as ações previstas na Agenda Regulatória, destaca-se a ação de código ARS 02, que trata da elaboração de normativo que defina as não conformidades a serem verificadas na fiscalização de diagnóstico da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. O objetivo é disciplinar a relação dessas não conformidades, que deverão ser identificadas na fiscalização, para publicação no primeiro semestre deste ano.

Desta forma, esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar as etapas e os fundamentos que orientaram a elaboração da minuta da resolução que estabelece a definição de não conformidades a serem verificadas na fiscalização de diagnóstico da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, no âmbito

dos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico estão estabelecidas na Lei nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026/2020.

O artigo 22 da referida Lei estabelece os objetivos da regulação, conferindo ao regulador a competência para estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários (inciso I).

A competência do ente regulador para a edição de normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, está prevista no artigo 23 da referida lei, conforme transcrito a seguir:

“Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I- padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III- as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV- regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V- medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI- monitoramento dos custos;

VII – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII- plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX- subsídios tarifários e não tarifários;

X – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI- medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular;

XIV- diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.”

No âmbito estadual, em 31 de março de 2025, foi publicada a Resolução ARSP Nº 085/2025, a qual estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP. Esse importante instrumento regulatório estabelece diretrizes em conformidade com a Norma de Referência Nº 7 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Adicionalmente, a referida resolução dispõe que a fiscalização dos serviços poderá instruir ou corrigir a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme dispõe o Art. 91:

“Art. 91. A fiscalização dos serviços consiste no acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, para garantir o cumprimento dos instrumentos de planejamento, contratos, normas e regulamentos editados pelo titular e pela ARSP.

(...)

§ 2º A fiscalização poderá instruir, corrigir, comunicar aos órgãos competentes, notificar e multar aqueles que descumpram as normas.”

4. DA ANÁLISE E METODOLOGIA ADOTADA

A Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dispõe sobre os princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Embora mais de uma década tenha se passado desde a publicação da PNRS, muitos municípios ainda se encontram irregulares em relação ao manejo de seus resíduos sólidos, parcial ou integralmente, muitas vezes envolvendo todas as etapas do GRSU, desde a coleta até à disposição final ambientalmente adequada (ABRELPE, 2021).

Neste contexto, a identificação de não conformidades nas fiscalizações de diagnóstico, com caráter recomendatório e orientativo, é importante para promover melhorias contínuas na prestação dos serviços e assegurar adaptação às normas.

Com base na Resolução ARSP Nº 085/2025 que estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP, e com o objetivo de elencar as não conformidades à serem verificadas na fiscalização de diagnóstico, foi realizado um benchmarking com as normativas de outras agências reguladoras que já tenham disciplinado resoluções semelhantes. O benchmarking teve como objetivo identificar melhores práticas e metodologias adotadas.

A seguir, destacam-se algumas das normas analisadas:

Tabela 1. Normas das Agências Reguladoras

AGÊNCIA	NORMA	ASSUNTO
ARISB - MG	RESOLUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO - ARISB-MG Nº 137, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020	Dispõe sobre a definição de Não Conformidades a serem verificadas na fiscalização da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, no âmbito dos municípios regulados e fiscalizados pela ARISB-MG.

AGÊNCIA	NORMA	ASSUNTO
ARES-PCJ	RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 370, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020	Estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), e dá outras providências.
AGIR	RESOLUÇÃO NORMATIVA AGIR Nº 014, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022	Estabelece as condições gerais, diretrizes regulatórias e penalidades aplicáveis para prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, no âmbito dos municípios consorciados à Agência Reguladora AGIR e dá outras providências.

Além das normativas de outras agências reguladoras, foram analisadas normas técnicas aplicáveis aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, como a ABNT NBR 11.174/1990.

A minuta de resolução que estabelece a definição de Não Conformidades a serem verificadas na fiscalização de diagnóstico da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, no âmbito dos municípios regulados pela ARSP, foi estruturada com base nas diretrizes da Resolução ARSP Nº 085/2025, complementada pelas melhores práticas identificadas durante o processo de benchmarking.

Assim, a proposta da minuta de resolução está organizada da seguinte forma:

- Anexo I – Definição das não conformidades
- Seção I – Não conformidades por parte do titular dos serviços (Tabela 1)
- Seção II – Não conformidades por parte do prestador de serviços (Tabela 1 a Tabela 9).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A minuta de resolução visa normatizar e sistematizar a identificação das não conformidades nas fiscalizações de diagnóstico, com caráter recomendatório e orientativo. Dessa forma, busca-se assegurar a adaptação às normas e padrões estabelecidos, promovendo a prestação adequada dos serviços.

Recomenda-se a aprovação da submissão da minuta de resolução a consulta pública, permitindo a sociedade apresentar contribuições, as quais deverão ser devidamente motivadas.

É o entendimento, s.m.j.

Vitória (ES), 02 de maio de 2025.

Jéssica Novelli

Gerente de Regulação de Resíduos Sólidos
(assinado eletronicamente via e-Docs)

REFERÊNCIAS

ABRELPE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS. Panorama dos resíduos sólidos 2021. São Paulo: Abrelpe, 2021.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JÉSSICA NOVELLI

GERENTE

GRS - ARSP - GOVES

assinado em 02/05/2025 11:35:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/05/2025 11:35:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por JÉSSICA NOVELLI (GERENTE - GRS - ARSP - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-BC1JX3>